



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT**

**REF. : Pregão Eletrônico n.º 009/2024**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada nos autos do presente procedimento licitatório, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e da ilustre comissão de licitação, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 12 do edital em questão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão que aceitou, habilitou e declarou provisoriamente vencedora a proposta submetida pela empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, consoante os termos abaixo delineados.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo é tempestivo, tendo sido formalizado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis conforme estipulado no sistema. Aberto o prazo para manifestação de intenção recursal, após aceito pela Comissão, a recorrente foi notificada para apresentar suas razões recursais até às 18:00 horas do dia 23 de dezembro de 2024. Essa notificação respeita integralmente os prazos estabelecidos, garantindo que o direito ao recurso seja exercido de forma legítima e em conformidade com os requisitos legais e editalícios vigentes. Assim, solicita-se a devida consideração e análise das razões apresentadas dentro desse contexto temporal adequado.

### **II – BREVE SÍNTESE FÁTICA**

No dia 13 de dezembro de 2024, às 10:00 horas (horário de Cuiabá), teve início o Pregão Eletrônico mencionado, realizado por meio do sítio eletrônico <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>. O objeto deste certame consiste no “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa

*especializada para fornecimento e instalação de materiais destinados à implantação e atualização da infraestrutura de rede, incluindo cabeamento estruturado de dados em cabo metálico e fibra óptica, para atender ao Campus Universitário de Tangará da Serra e à Sede Administrativa (Reitoria) da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT”, conforme as quantidades, condições, exigências e especificações detalhadas no Anexo I e no Termo de Referência constante no Anexo X deste edital.*

Após a análise realizada por esta respeitável comissão, sob a égide do edital e das normas que regem o processo licitatório, foi tomada a decisão de aceitar e habilitar a proposta apresentada pela empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Entretanto, ao se examinar atentamente os documentos disponíveis nos autos, constata-se que a recorrida deveria ter sido inabilitada devido à não conformidade com as exigências estipuladas no instrumento convocatório. Tal questão será detalhadamente exposta nas razões a seguir, demonstrando a necessidade de revisão da decisão tomada pela comissão julgadora.

### **3 – DA PROPOSTA EM DESCONFOMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA**

É imprescindível destacar que o modelo de proposta de preços constante no Anexo VII prevê a inclusão de coluna específica para a identificação da marca e do modelo dos produtos a serem oferecidos. No entanto, a empresa recorrida falhou em indicar tanto a marca quanto o modelo de diversos itens em sua proposta, além de **não anexar catálogos, prospectos ou datasheets para averiguação das conformidades dos materiais ofertados, em desconformidade com o subitem 10.2.7 e 26.2.3. do Termo de Referência (TR).**

Vejam que se trata de uma obrigação a ser cumprida pela licitante NO MOMENTO DA LICITAÇÃO e, posteriormente, NO MOMENTO AD CONTRATAÇÃO, com vistas a observar a conformação daquilo que foi ofertado com aquilo que será contratado e entregue. Essa omissão – proposital – compromete a possibilidade de uma análise adequada por parte das demais licitantes em relação ao atendimento integral das especificações técnicas estabelecidas no termo de referência.

Além disso, essa lacuna na proposta da recorrida abre espaço para a entrega de produtos que podem não corresponder aos requisitos mínimos exigidos, o que pode resultar em sérios prejuízos à administração pública. É fundamental que as propostas apresentadas sejam claras e completas, garantindo que a seleção da empresa vencedora ocorra de acordo com

critérios objetivos e que efetivamente atendam às necessidades da administração. Aceitar a proposta da S3 na forma desfigurada a que foi apresentada fere a lisura entre as demais participantes, este fato por si só deveria ter sido objeto de questionamento quando da análise da proposta para serem complementadas as informações, desde que não se alterasse substancialmente a proposta e até mesmo poderia ensejar a desclassificação da recorrida.

Embora a análise integral da proposta tenha sido comprometida pela falta de indicação de marca e modelo em diversos itens, é importante destacar que, mesmo para aqueles itens em que a recorrida apresentou informações, encontramos inconsistências que evidenciam o não atendimento aos requisitos do instrumento convocatório.

Essa situação é preocupante, pois compromete a conformidade da proposta em relação às especificações técnicas exigidas, conforme delineado no edital. Ao longo da análise, identificamos itens que, apesar de possuir informações fornecidas pela recorrida, não atendem às características essenciais requeridas para a execução do objeto licitado.

Essas falhas não apenas desqualificam a proposta da recorrida, mas também colocam em risco a qualidade e a eficácia do serviço/produto a ser fornecido, além de infringirem os princípios da transparência e da competitividade que regem o processo licitatório. Assim, torna-se imprescindível que a empresa S3 seja desclassificada, garantindo que apenas propostas que estejam em estrita conformidade com os requisitos do edital sejam consideradas.

Só o fato de não apontar os modelos dos produtos ofertados ensejam a desclassificação, pois não há como analisar um produto que sequer existe ou foi descrito de forma genérica, a exemplo dos itens;

- a) Itens 11 e 12 onde a recorrida descreveu apenas "CAIXA DE SOBREPOR", **sem marca e modelo;**
- b) Item 15 onde a recorrida descreveu apenas como "DIO 19" COMPLETO PRA 6 FO";
- c) Item 16 onde a recorrida descreveu apenas como "DIO 19" COMPLETO 24 FO";
- d) Item 17 onde a recorrida descreveu apenas como "DIO 19" COMPLETO 48 FO"; e
- e) Item 18 onde a recorrida descreveu apenas como "CAIXA DE EMENDA 48 FO".

Fica evidente o desdém por parte da recorrida em assegurar o cumprimento de todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. A recorrida sequer se preocupou em incluir informações mínimas sobre os produtos ofertados em sua proposta, uma atitude que justifica a rejeição de sua proposta. Ao ignorar essas exigências, há um risco considerável de que a administração acabe contratando uma solução que diverge substancialmente do que foi detalhadamente especificado, comprometendo a qualidade e a efetividade do projeto licitado.

Ademais, essa postura negligente prejudica o princípio da isonomia, penalizando as demais licitantes que diligentemente se empenharam em formular propostas em estrita conformidade com o termo de referência. É essencial que o processo licitatório mantenha sua integridade, garantindo que apenas propostas que demonstrem clareza, competência técnica e aderência total aos requisitos do edital sejam consideradas. Dessa forma, asseguramos que o interesse público e os princípios que regem as contratações públicas sejam plenamente respeitados.

### **3.1- Do não atendimento ao item 10 do TR**

O item 10 do TR se refere ao 'FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE REDE UTP CAT6". Ao analisarmos a proposta da recorrida, observamos que o cabo ofertado por ela é do tipo 'CABO LSZH – MPT'. Contudo, a recorrida não especificou o partnumber do produto, o que dificulta a verificação das características técnicas.

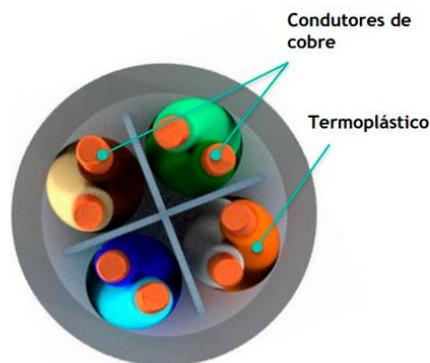
Ressalta-se que em especial para este item conforme o termo de referência deveria a licitante ter atendido o item "10.2.7. O proponente deverá anexar, em sua documentação, catálogos, manuais, folhetos, sites "impressos" da WEB, com suas respectivas URL's para conferência, ou qualquer outro tipo de documento técnico do fabricante, que efetivamente comprove a existência e aderência ao quesito ou padrão exigido ao longo dessas especificações dos produtos ofertados pela licitante.", o que não foi feito pela recorrida.

Realizamos uma pesquisa no site do fabricante, acessando o modelo único do cabo LSZH por meio do link <https://mptcable.com/produtos/cabo-lan-cat-6-u-utp-4p-x-23awg-lszh/>, e identificamos várias inconformidades em relação às especificações exigidas no Termo de Referência. Dentre elas, destacamos que, conforme o "item 10.1.1 do Termo de Referência, os cabos devem ser 'Cabo

par trançado, U/UTP (Unshielded Twisted Pair), 23 AWG, compostos por **condutores de cobre eletrolítico sólido nú**, isolados com polietileno termoplástico, trançados em pares' (**grifo nosso**), ocorre que conforme consta no site do fabricante os condutores são compostos de cobre maciço, que é ligeiramente inferior ao cobre eletrolítico.

CAT.6 UTP

**CABO LAN CAT 6 U/UTP 4P X  
23AWG - LSZH**



Cabo constituído por condutores de **cobre maciço** com isolamento em termoplástico, torcidos em pares e núcleo protegido por um revestimento externo de material LSZH.



**Figura 1 - Cabo LSZH MPT**

Importante destacar que há diferenças entre o cobre maciço e o eletrolítico. A principal diferença entre os dois tipos de cobre reside na pureza e no processo de produção. O cobre eletrolítico é mais puro e oferece melhor condutividade elétrica e maleabilidade. Ademais, o cobre eletrolítico é obtido por meio de um processo de eletrólise, resultando em um material de alta pureza (geralmente mais de 99,9% de pureza). Outro fator relevante é que o cobre maciço possui condutividade elétrica **ligeiramente inferior** ao do cobre eletrolítico. Além disso, a composição do cabo oferecido pela recorrida diverge do que se pede no Termo de Referência, já que trata-se de um material inferior, não devendo ser aceito pela Administração.

Registra-se que, recentemente, esta recorrente passou por uma experiência desfavorável ao utilizar cabos MPT em uma instalação para um de seus clientes. Esse incidente foi prontamente reportado tanto ao nosso fornecedor quanto à própria MPT. Durante a instalação de alguns pontos de

telecomunicações, diversos pontos não passaram na certificação, o que é preocupante em um ambiente onde a confiabilidade da comunicação é essencial.

Ao realizar uma análise mais aprofundada, constatamos que os pontos localizados a uma distância superior a 50 metros apresentaram problemas de NEXT (crosstalk), resultando em reprovação nos testes de certificação. Realizamos um teste com um cabo estendido pelo corredor da instituição e, ao medir distâncias maiores, enfrentamos problemas recorrentes de desempenho.

Essa situação evidencia as limitações dos cabos fabricados com cobre maciço, que, como já mencionado, apresentam desempenho ligeiramente inferior ao dos cabos produzidos com cobre eletrolítico, conforme as especificações exigidas no edital. A experiência prática reforça a preocupação com a qualidade dos materiais oferecidos pela recorrida e destaca a importância de atender rigorosamente as especificações técnicas para garantir a eficiência e a confiabilidade das instalações de telecomunicações.

Outro fator importante é que embora no site da MPT consta que atendem as diretivas ROHS, exigência constante no item 10.1.4 do termo de referência, desconhecemos que a MPT possua o certificado para comprovar tal afirmação, ao menos até o momento das informações de mercado que se tem é que a MPT não possui certificado ROHS, devendo a recorrida comprovar tal exigência.

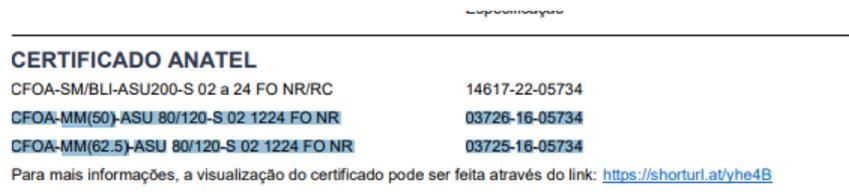
Diante desta situação, fica evidente que a proposta da recorrida não apenas falha em atender aos requisitos estabelecidos, mas também apresenta um risco substancial à qualidade do serviço a ser prestado, tornando a desclassificação de sua proposta uma medida necessária.

### **3.2 - Do não atendimento ao item 13**

O item 13 do edital refere-se ao 'FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE FIBRA ÓPTICA DE 06 FO OUTDOOR'. A proposta apresentada pela recorrida indica o modelo 'PRYSMIAN – 06 FO ASU80 AS80'. No entanto, ao consultarmos o site do fabricante, verificamos que consta apenas um modelo de cabo ASU disponível, acessível através do link <https://br.prysmian.com/pt/produtos/telecom>.

Adicionalmente, ao analisarmos o catálogo oficial da PRYSMIAN, observamos que não existem cabos ópticos do tipo monomodo AS80 indicados,

sendo que o fabricante disponibiliza apenas cabos multimodo nesta configuração. Essa informação é corroborada pelos certificados emitidos pela Anatel, que estão disponíveis no catálogo acessível por meio do link, [https://br.prysmian.com/sites/br.prysmian.com/files/2024-07/CO\\_AE\\_PT\\_14\\_CFOA%20ASU.pdf](https://br.prysmian.com/sites/br.prysmian.com/files/2024-07/CO_AE_PT_14_CFOA%20ASU.pdf), e conforme print abaixo;



CERTIFICADO ANATEL	
CFOA-SM/BLI-ASU200-S 02 a 24 FO NR/RC	14617-22-05734
CFOA-MM(50)-ASU 80/120-S 02.1224 FO NR	03726-16-05734
CFOA-MM(62.5)-ASU 80/120-S 02.1224 FO NR	03725-16-05734

Para mais informações, a visualização do certificado pode ser feita através do link: <https://shorturl.at/yhe4B>

**Figura 2 - Cabo ASU Prysmian**

Portanto, fica evidente que o produto ofertado pela recorrida não está listado entre os fornecimentos autorizados pela fabricante PRYSMIAN, evidenciando a falta de conformidade com as exigências do edital. Essa situação levanta questionamentos não apenas sobre a conformidade técnica da proposta, mas também sobre a expertise da recorrida para a prestação dos serviços correlatos, uma vez que a escolha de um produto que não é reconhecido pelo fabricante pode indicar uma falta de conhecimento do mercado e das necessidades técnicas exigidas para a execução do objeto licitado. Tal desvio pode comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados, reforçando a necessidade de uma reavaliação rigorosa inclusive da habilitação da empresa S3.

### **3.3 - Do não atendimento ao item 14**

O item 14 do edital refere-se ao "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE FIBRA OPTICA DE 36 FO OUTDOOR". Para este item, a recorrida apresentou em sua proposta o produto da marca Prysmian, modelo 'PRYSMIAN – 36 FO ASU80 AS80'. No entanto, ao revisarmos o mesmo catálogo em link colacionado no item 13, verificamos que apenas cabos multimodo AS80 estão disponíveis, reafirmando que o produto ofertado não existe no portfólio do fabricante Prysmian.

Além disso, mesmo que a recorrida alegasse a intenção de fornecer cabos AS 200, vale ressaltar que esses modelos ASU são produzidos com no máximo 24 fibras ópticas, ou seja, não atendem à especificação de 36 fibras ópticas solicitadas no edital. Essa repetição de equívocos na proposta evidencia mais uma vez um nítido desconhecimento da recorrida sobre os produtos que

está ofertando, demonstrando potencial falta de experiência e cuidado na interpretação das especificações requeridas para o fornecimento adequado.

Essas inconsistências não apenas minam a credibilidade da proposta da recorrida, mas também levantam sérias dúvidas sobre sua capacidade técnica e comercial para executar o projeto conforme as diretrizes estabelecidas. Dada a gravidade dessas falhas, é imperativo que a aceitação da proposta da empresa S3 seja reconsiderada, garantindo que apenas empresas devidamente qualificadas e que realmente compreendam as exigências do edital avancem no processo licitatório.

### 3.4 - Do não atendimento aos itens 19, 20 e 21

Em relação aos itens 19, 20 e 21, que se referem aos racks de 08, 12 e 44 Us, a recorrida limitou-se a indicar apenas o fabricante 'FIBERSUL', sem especificar o modelo. Esta omissão por si só, reflete o fato de que os racks fabricados pela Fibersul não cumprem os requisitos do edital. Em primeiro lugar, a Fibersul não fabrica racks de 08 e 12 Us; sua linha de produtos começa em racks de 16 Us e vai até 44 Us, demonstrando mais uma vez que a recorrida propôs um produto inexistente para atender as especificações solicitadas.

Ademais, mesmo o rack de 44 Us proposto falha em cumprir as especificações detalhadas no termo de referência. De acordo com o item 21.1.2 do termo de referência, a profundidade interna útil exigida é de 1000 mm, mas o rack de 44 Us da Fibersul tem uma profundidade máxima de apenas 600 mm, tornando-o inadequado para as finalidades pretendidas.

Essas informações podem ser verificadas no link: <https://fibersultelecom.com.br/wp-content/uploads/2024/02/ET-021-RACK-DESMONTAVEL-FICHA-TECNICA-V2.pdf>.

MODELOS PARA FABRICAÇÃO PADRÃO			
Altura	Largura	Profundidade	Fixação Interna
16U	600	600	19"
24U	600	600	19"
36U	600	600	19"
44U	600	600	19"

**Figura 3 - Dimensões racks Fibersul**

A recorrente, portanto, continua a apresentar falhas significativas em sua proposta, demonstrando um padrão de desconhecimento e desatenção às exigências do edital. Isso não só compromete a viabilidade da proposta como

também subverte os princípios de competitividade e igualdade que devem nortear o processo licitatório. Dada a relevância dessas irregularidades, reforça-se mais uma vez se mostrar imperativo que a proposta da recorrida seja desconsiderada.

### **3.5 - Do não atendimento aos materiais de conectividade (keystone) itens 07, 11 e 12**

Os itens de conectividade (keystone ) compõem os itens 07, 11 e 12, onde foram ofertados pela recorrida Keystone da marca "Maxi Telecom", no termo de referência consta as seguintes especificações para este item;

*11.4. Fornecer 01 Conector RJ-45 Fêmea - Categoria 6; **Certificação UL e/ou ETL**; Corpo em material termoplástico de alto impacto não propagante a chama que atenda a norma UL 94 V-0 (flamabilidade); Compatível para as terminações T-568A e T-568B, segundo a ANSI/TIA/EIA-568-C.2; Atender às características elétricas contidas nas normas ANSI/TIA568C.2 ou ANSI/TIA-568.2-D Categoria 6; Possuir terminação do tipo 110 IDC (conexão traseira) em material bronze fosforoso e estanhado para a proteção contra oxidação e permitir inserção de condutores de 22 AWG a 24 AWG, ou 22 AWG a 26 AWG; Possuir acessório para proteção do contato IDC e manutenção do cabo crimpado; **(grifo nosso)***

No site do fabricante Maxi Telecom são disponibilizadas as certificações aos quais são detentores, podendo ser verificados no link <https://www.maxitelecom.com.br/2015/2012-03-14-03-24-50/certificacoes-ul-etl-anatel.html> , ocorre que ao analisar todas as ULs e ETLs disponíveis não encontramos nenhuma para Categoria 6, apenas para Cat 5e conforme pode ser confirmado pela comissão de licitações no link disponibilizado.

Como demonstrado, além dos itens aos quais a recorrida não apresentou o fabricante e modelo, prejudicando a análise sintética da proposta ofertada, diversos itens de sua proposta não atendem as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório, o que enseja sua desclassificação, devendo esta comissão se ater a vinculação ao instrumento convocatório.

A proposta da recorrida apresenta sérias deficiências, não apenas pelo fato de não ter indicado o fabricante e o modelo de vários itens,

comprometendo a análise sintética da sua oferta, mas também porque diversos produtos apresentados não atendem às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. Essas inconsistências são expressivas e evidenciam uma falta de adequação aos requisitos exigidos pelo edital.

Dessa forma, tais falhas não podem ser desconsideradas, uma vez que comprometem a viabilidade e a qualidade do fornecimento proposto, colocando em risco tanto a execução do serviço quanto a integridade do processo licitatório. Assim, é imprescindível que esta comissão mantenha sua rigidez em relação à vinculação ao instrumento convocatório, resultando na necessária desclassificação da proposta da recorrida.

A conformidade com os requisitos estabelecidos assegura a transparência, a competitividade e a proteção do interesse público, princípios que devem ser rigorosamente observados em qualquer procedimento licitatório. Portanto, reiteramos a relevância da análise criteriosa destas questões, solicitando que a proposta da recorrida seja desconsiderada em virtude das evidentes não conformidades apresentadas.

#### **4 DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

Além dos fatos destacados no item 03, que evidenciam as inconformidades nos materiais apresentados pela recorrida, é importante ressaltar que a proposta da empresa também não atendeu a todos os requisitos de habilitação estabelecidos no edital. Essa inobservância dos critérios de habilitação comprometem a integridade do processo licitatório e a capacidade da recorrida de cumprir com as responsabilidades assumidas. A seguir, apresentaremos uma análise detalhada das deficiências identificadas na documentação de habilitação da recorrida, ressaltando a necessidade de desclassificação com base nas irrefutáveis evidências apresentadas.

O item 11.4.5 do edital estabelece que os licitantes devem apresentar as seguintes declarações:

*11.4.5.1. Declaração de que é ME, EPP ou MEI e que não se encontra em nenhuma das situações descritas no § 4º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e, conforme o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, está apto a usufruir do tratamento estabelecido*

*nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (conforme modelo Anexo III).*

*11.4.5.2. Declaração de que, no ano-calendário em que se realiza esta licitação, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admissível para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme previsto no art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021 (conforme modelo Anexo III).*

No entanto, a recorrida não apresentou as declarações complementares solicitadas, o que levanta questionamentos sobre sua ausência: teria a recorrida omitido esses documentos por desatenção ou porque não se enquadra nos requisitos estabelecidos? Este fato precisa ser cuidadosamente averiguado, uma vez que a situação é baseada principalmente no faturamento dos últimos 12 meses, informações às quais não temos acesso. Além do mais o item 11.4.4.2 solicita declaração com relação aos contratos celebrados, que podem ter extrapolado a receita bruta máxima admissível.

Adicionalmente, a recorrida declarou no sistema que é uma EPP e, com isso, se beneficiou do tratamento dispensado às empresas de pequeno porte na licitação. Contudo, é imprescindível que seja feita uma verificação para confirmar se a empresa realmente se enquadra nessa categorização e quais seriam as razões para a não apresentação das declarações exigidas, as quais são fundamentais para a habilitação.

Essa situação não só compromete a lisura do processo licitatório, mas também levanta sérias dúvidas sobre a capacidade da recorrida em atender às exigências legais necessárias para garantir um tratamento adequado e justo dentro do certame. Portanto, recomenda-se uma investigação aprofundada sobre a conformidade da recorrida com as exigências estabelecidas no edital.

No que diz respeito à Capacitação Técnica-Operacional, o item 11.34.1 do edital estabelece que a licitante deve apresentar:

*11.34.1. Relação do pessoal técnico especializado, considerado essencial para cumprimento do objeto licitado, de modo a atender a exigência quanto à equipe mínima; relação esta que deverá constar o nome e a função de cada pessoa, indicando expressamente o*

*Responsável (is) Técnico(s), conforme modelo constante dos anexos apresentados pela UNEMAT; (Anexo XVII).*

No entanto, a empresa S3 não apresentou a relação de profissionais certificados em cursos de cabeamento estruturado, falhando na comprovação de que possui uma equipe técnica qualificada para a execução dos serviços. Essa omissão é particularmente grave, uma vez que a capacitação da equipe é um requisito essencial de habilitação e é imprescindível para garantir a qualidade e a eficiência na implementação do projeto.

A ausência de profissionais devidamente qualificados não só infringe as exigências do edital, mas também gera sérios indícios de que a recorrida pode não ter a expertise necessária para realizar os serviços adequadamente. Essa situação levanta preocupações significativas quanto à capacidade da empresa de atender às demandas da Administração Pública, o que pode comprometer a execução dos serviços contratados.

Além disso, a falta de uma equipe técnica capacitada pode resultar em problemas operacionais e técnicos que afetarão diretamente a qualidade dos serviços prestados, gerando não apenas atrasos e retrabalho, mas também potencial prejuízo ao erário público. A incapacidade de realizar a instalação e configuração adequadas pode levar a falhas de desempenho dos sistemas, acarretando, em última instância, custos adicionais para a administração, que terá que buscar soluções alternativas para corrigir problemas decorrentes da inadequação técnica.

Diante de tais considerações, é evidente que a desclassificação da proposta da empresa S3 é não apenas uma exigência do edital, mas também uma medida necessária para proteger os interesses da Administração e garantir que somente prestadoras de serviços com a equipe técnica adequada sejam selecionadas, assegurando a integridade, a eficiência e a economicidade do serviço público.

## **5 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

É fundamental destacar que a licitação é um procedimento administrativo regulamentado, por meio do qual os entes da Administração Pública, e aqueles a ela subordinados, selecionam a melhor proposta dentre as

oferecidas por diversos interessados, visando não apenas a celebração de um contrato, mas, sobretudo, a realização de um contrato que seja mais vantajoso para a administração pública.

Para garantir a eficácia e a transparência desse processo, é imprescindível a observância de vários princípios que regem as licitações. Um desses princípios, de suma importância, é o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio determina que, uma vez definidas as regras do certame no edital, estas devem ser rigorosamente cumpridas em seus exatos termos, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

A relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório reside em sua função de assegurar a objetividade e a isonomia no processo licitatório. Ele vincula não apenas a Administração, que deve seguir as disposições ali estabelecidas, mas também os licitantes, que são obrigados a respeitar os critérios e requisitos apresentados. Essa vinculação é essencial para preservar a competitividade e a integridade do certame, evitando arbitrariedades e promovendo a segurança jurídica.

Além disso, o cumprimento das regras previstas no edital é crucial para garantir que as propostas apresentadas sejam analisadas de forma justa e equitativa, assegurando que todos os participantes do processo lisitem em um ambiente transparente e pautado pela conformidade com as diretrizes estabelecidas. Portanto, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é apenas uma exigência legal, mas um compromisso com a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

É indiscutível que a aceitação e habilitação da empresa S3 acarretariam à comissão de licitações a ocorrência de diversas ilegalidades e irregularidades, que se configuram como fundamentos jurídicos substanciais para a reforma da decisão:

i) **Constituição Federal do Brasil, art. 37, caput e inc. XXI** – Há uma clara violação ao princípio da isonomia, uma vez que a recorrida não atendeu a todas as regras estipuladas no instrumento convocatório. A isonomia é um princípio fundamental que garante tratamento igualitário a todos os licitantes, e sua inobservância compromete o caráter competitivo do certame e a justiça na seleção da proposta mais vantajosa. A aceitação da proposta da S3, que não cumpre as

exigências editalícias, prejudica outras licitantes que se esforçaram para atender rigorosamente às condições estabelecidas.

ii) **Art. 11º, caput da Lei nº 14.133/21** – A manutenção da habilitação da empresa S3 representa uma violação não apenas ao princípio da isonomia, mas também ao princípio da legalidade, já que infringe dispositivos legais que governam os procedimentos licitatórios. A inobservância das regras de habilitação e proposta compromete o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, fundamentais para a lisura do processo. Essa falta de conformidade não apenas deslegitima a proposta da recorrida, mas também mina a confiança no processo como um todo.

Portanto, a decisão de considerar a S3 habilitada e de aceitar sua proposta contradiz os princípios basilares da administração pública e as normativas que regem as licitações, em especial a necessidade de cumprir rigorosamente as diretrizes estabelecidas no edital. Isso não apenas prejudica a competição leal entre os licitantes, mas pode também acarretar danos diretos ao erário e à qualidade dos serviços a serem prestados, já que propostas inadequadas podem resultar em soluções insatisfatórias e ineficientes para a Administração Pública.

O Estatuto das Licitações e Contratos, por meio da Lei nº 14.133/2021, introduziu um conjunto robusto de princípios que orientam a aplicação da legislação licitatória, conforme disposto no art. 5º. A lista abrangente de princípios a ser observada inclui:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Neste sentido, caso a Administração mantenha a decisão atacada, estaria desviando-se, não só do princípio da legalidade / isonomia, como também, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo previsto no art. 5º de Lei 14.133/21.

Esses princípios são fundamentais para garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e transparente, promovendo a concorrência leal entre os participantes. A vinculação ao edital, por exemplo, assegura que todos os licitantes estejam cientes das regras e critérios a serem seguidos, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações contratuais.

Ou seja, não só foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também do julgamento objetivo eis que a exceção aberta se deu no momento do julgamento realizado pela administração. A esse respeito a doutrina é farta ao criticar esse tipo de postura administrativa.

*O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.*

[...]

*O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é veículo para a consolidação das escolhas Administrativas como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório. ((Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 141).*

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.” (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)*

A observância rigorosa desses princípios é essencial não apenas para a realização de uma licitação eficiente, mas também para fortalecer a integridade do sistema público, garantindo que os contratos sejam celebrados com base na melhor proposta, que efetivamente atenda às necessidades da Administração. Assim, a falta de conformidade da empresa S3 com as exigências do edital não apenas compromete sua habilitação, mas também

fere os fundamentos legais e éticos que sustentam todo o processo licitatório, prejudicando o erário e o bom uso dos recursos públicos. Portanto, a desclassificação da proposta da recorrida se impõe como um ato necessário para resguardar os princípios que regem as licitações e assegurar a contratação de serviços de qualidade e adequados às demandas da Administração.

## **6 – DOS PEDIDOS**

Posto isto, considerando todos os fundamentos expostos ao longo deste recurso, a empresa IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar que seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão combatida, declarando a S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME desclassificada no certame.

É de suma importância que a decisão leve em conta as irregularidades evidenciadas, a fim de resguardar a integridade do processo licitatório e assegurar que apenas propostas que estejam em estrita conformidade com as exigências do edital sejam consideradas, garantindo, assim, a proteção do interesse público.

Na hipótese, ainda que considerada remota, de não se proceder com a reforma da decisão ora impugnada, requer-se que este recurso seja encaminhado à autoridade superior para uma apreciação mais acurada. Essa medida se faz necessária, uma vez que a relevância das questões levantadas justifica uma análise mais minuciosa, a fim de assegurar que todos os aspectos legais e normativos sejam devidamente respeitados no presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2024

**Esdriel Pires Gonçalves**  
**Gerente Técnico CREA 25.603 D/DF**  
**IPSEG Serviços de Engenharia e Telecomunicações**  
**CNPJ: 34.816.295/0001-90**  
**(61) 3355 4656 (61) 99294 5816** 